

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

URGENTE

Rio Grande, 19 de Outubro de 2015.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro designado para o Pregão Presencial 10/2018.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2018.

LAMIM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.836.104/0001-48, com sede na Rua Santa Vitória nº 446, Csassino, Rio Grande/RS, CEP: 96205-070, Telefone: (53) 3204-2148, por seu sócio administrador, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 c/c com o art. 26 do Decreto nº 5.450, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a licitante **JR AVILA TERRAPLANAGEM LTDA**, nositem 01, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Recebido em 02.07.18
- às 14h e 51 min.

Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, contudo, ao analisar a proposta e documentação da licitante **JR AVILA TERRAPLANAGEM LTDA**, dita como habilitada e vencedora do certame no item 1, verificamos que a mesma descumpriu explicitamente o Edital.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a licitante citada habilitada sob a alegação de que a mesma atendeu por completo o Edital.

E assim, a decisão da habilitação não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado, pela forma como foi tomada.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

No que tange a apresentação dos documentos, vejamos o que diz o item a seguir do edital:

- 4.6. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em uma única via,
- a) em original (não serão devolvidos)
 - b) por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, pelo (a) Pregoeiro (a), por membro da Comissão,
 - c) ou publicação em órgão da imprensa oficial,
 - d) vedada sua apresentação através de cópia produzida via fax ou cópia ilegível.
 - e) os documentos que forem emitidos via Internet terão sua autenticidade verificada nos respectivos sites.

Taxativamente informa o Edital no item 4.8:

- 4.8.- Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital.

E assim, temos segundo o próprio Edital, qualquer documento deveria respeitar o item 4.6, contudo ao apresentar a solicitação do item abaixo, isso não foi respeitado:

- a) os licitantes com domicílio ou sede no Município do Rio Grande deverão apresentar Certidão Negativa de Débitos Fiscais expedida pela Secretaria de Municipal da Fazenda do Rio Grande ser ou original, ou cópia autenticada solicitada.

Em relação a esse documento, a cópia trazida é simples, sem número autenticador ou fora apresentado original para conferência na abertura dos envelopes. Assim, em fácil verificação junto a documentação acostada pelo recorrido, verificamos que se trata de cópia simples, sendo evidente que o caso se aplica ao item 4.8 do Edital como caso de decretação de inabilitação, o que não foi feito de ofício pela douta comissão.

Vale constar que não se trata de restrição a regularidade fiscal, mas sim de ausência de apresentação de documentação, uma vez que se não foi apresentado conforme solicitado, considera-se inválido. É o que entende inclusive o nosso Tribunal, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. JUNTADA DE DOCUMENTO MEDIANTE CÓPIA SIMPLES, CONTRARIANDO EXPRESSA EXIGÊNCIA DO EDITAL. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIFICADO NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE AFIGURA MANIFESTAMENTE ABUSIVA. DECISÃO QUE REVOGOU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO POR ATO DA RELATORA FULCRADA NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70041178344, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 10/02/2011)
“grifo nosso”

Ou seja, o Edital faz lei entre os licitantes, e as suas normas precisam ser respeitadas, do contrário não teríamos motivos para segui-lo como um todo. Sendo assim, estando evidenciado a irregularidade do documento em tela, deverá o licitante recorrido ser julgado como inabilitado sob pena de ferir o Direito líquido e Certo dos demais licitantes que cumpriram integralmente o regramento do Edital.

Portanto, conforme sabemos, dispõe o artigo 32 da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A norma acima transcrita se configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos: (1º) impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a autenticidade; (2º) impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

Entendida ditas determinações, não surgem maiores controvérsias. Ao mesmo tempo em que é condição *sine qua non* da habilitação em qualquer processo licitatório, será inafastável a inabilitação do licitante que, no momento da sessão pública de abertura dos envelopes contendo dos documentos de habilitação, não os apresentar já devidamente autenticados ou não dispor, naquele momento, dos correspondentes originais para que possa permitir à Administração Pública a análise e ateste da necessária autenticidade.

III – DO PEDIDO

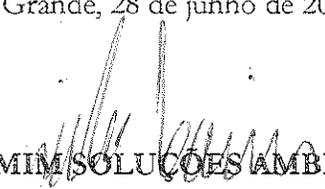
Na esteira do exposto, requer-se conhecido e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a licitante **JR AVILA TERRAPLANAGEM LTDA INABILITADA** por ter apresentado documento em desconformidade com o edital e a lei de licitações. Assim, que se dê prosseguimento a licitação com o chamamento da próxima licitante.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado e instruído, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Rio Grande, 28 de junho de 2018.


LAMIIM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Júlio César Lamim Martins de Oliveira

Sócio e inscrito OAB/RS 89.629

